



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040067-86.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LUZIA PERIM DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040067-86.2015.8.26.0576

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: LUZIA PERIM DE OLIVEIRA

VOTO nº 22369

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Insurgência contra decisão que extinguiu a execução pela satisfação da obrigação – Pendência de julgamento de agravo de instrumento à época da prolação da sentença, ao qual foi dado provimento em parte – Cálculos que devem ser adequados nos termos da decisão proferida no referido agravo, já transitada em julgado – Sentença anulada.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 411/418) interposto contra a sentença de fls. 407/408, que julgou extinto o processo pela satisfação da obrigação.

Irresignada, apela a instituição financeira, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 2261676-91.2024.8.26.0000; que o cálculo de fls. 335/337, homologado às fls. 377/378, decisão objeto do referido agravo encontra-se com excesso de execução, causando enriquecimento ilícito da parte apelada; que deve ser vedado qualquer levantamento posto que o valor depositado (fls. 404) não é incontroverso.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 419/420.

Contrarrazões às fls. 448/449.

É O RELATÓRIO.

Com razão o recorrente, embora por fundamento diverso.

Em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que o agravo de instrumento nº

2261676-91.2024.8.26.0000 encontra-se definitivamente julgado, havendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/03/2025.

Referido acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS – Matéria já apreciada e julgada em recurso anterior – Insurgência do executado - Homologação de cálculos em desacordo com o que já restou decidido nos autos - Impossibilidade - Recurso provido quanto a esta matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora Insurgência manifestada pela parte executada Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão mantida.

Agravo parcialmente provido.”

Depreende-se do acórdão adrede mencionado a determinação para que em primeiro grau sejam elaborados os cálculos pela Contadoria considerando o que foi decidido, bem como o que expressamente constou na decisão proferida no agravo de instrumento nº 2145211-09.2018.8.26.0000.

Pois bem.

É de se notar que o Juízo *a quo* foi informado da interposição do agravo de instrumento nº 2261676-91.2024.8.26.0000 e da decisão que concedeu efeito suspensivo (fls. 390/393). Contudo, foi prolatada a sentença de extinção em 07/02/2025.

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, antes da extinção, deveria ter sido aguardado o julgamento do referido recurso, que acabou provido em parte para a elaboração de novos cálculos.

Diante deste cenário, a sentença deverá ser anulada, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido o determinado no acórdão adrede mencionado, ficando vedado o levantamento de valores.

Fica assim afastada a extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator